



LEI MUNICIPAL Nº 1.309 / 2018.

EMENTA: “Dispõe sobre a criação da Feira Livre do Produtor Rural do Município de Duas Barras e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Duas Barras, RJ no exercício de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus representantes legais aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Duas Barras, a “Feira Livre do Produtor Rural”.

Art. 2º. A Feira Livre de que trata o artigo anterior destina-se à venda exclusivamente a varejo, de frutas, legumes, verduras, aves vivas, ovos, mel, doces, compotas, queijos, plantas medicinais, temperos, condimentos, artesanatos e demais produtos agropecuários e seus derivados.

§ único. Os produtos de origem animal ficam obrigados a apresentar os documentos que comprovem a vacinação do rebanho para as doenças de aftosa, brucelose e tuberculose.

Art. 3º. Os feirantes são isentos de quaisquer tributos previstos em Lei Municipal, ficando, porém, obrigados a provarem não só a sua qualidade de produtor rural, mas também a declararem o lugar de suas culturas.

§ 1º. Constituem documentos comprobatórios: declaração de produtor rural fornecida pela Secretaria Municipal de Agricultura e atestado de produtor rural fornecido pela EMATER-RIO.

§ 2º. O atestado de produtor fornecido pela Secretaria da Agricultura e Abastecimento terá validade de 6 (seis) meses. Sua renovação deverá ser solicitada ao órgão de competência com 30 (trinta) dias de antecedência, a contar da data de seu vencimento, e deverão ser apresentados à Prefeitura Municipal de Duas Barras, para os devidos fins.

Art. 4º. A Prefeitura Municipal fixará edital determinando o ponto de funcionamento da feira livre de produtor rural.

Cont...



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Fl: 02

Art. 5º - A feira livre funcionará aos domingos no horário de 06 (seis) às 11 (onze) horas, podendo, no entanto, designar-se outros dias e horários, em conformidade com o grupo de feirantes e o CMDRS.

Art. 6º. O feirante fica obrigado a colocar plaquetas com preços explícitos e visíveis nas mercadorias a serem vendidas.

§ único. Fica estabelecido que as plaquetas referidas no *caput* deverão ter no mínimo as seguintes dimensões: 0,15 x 0,10 m.

Art. 7º. Nos dias de funcionamento da feira, fica proibida a comercialização de produtos em qualquer ponto da cidade, ressalvado, todavia, o caso de comerciante estabelecido.

Art. 8º. Os produtos que figurarem na feira só poderão ser vendidos em outro local, se o feirante ou ambulante pagar o imposto de licença de comércio nos termos da legislação em vigor, fora de funcionamento da feira.

Art. 9º. Produtos vindos de outras áreas somente poderão ser comercializados nas feiras, se não houver produção similar no município, mediante pagamento de taxa especial e após receberem aprovação de pessoa designada pelo Prefeito Municipal, para verificar o bom estado do produto.

§ 1º - Produtos vindos de outros municípios aprovados conforme Artigo 9º, serão objeto de pagamento de taxa especial e aprovação do CMDRS.

§ 2º - Caracterizam-se como produtos similar no município: repolho, couve-flor, tomate, abobrinha, chuchu, cenoura, pepino, pimentão, ervilha, vagem, nabo, couve, abóbora, e outros produtos produzidos no município.

Art. 10. Os pontos de localização de cada feirante serão fixados e devidamente respeitados, ficando os respectivos feirantes obrigados a procederem à retirada de suas mercadorias 30 (trinta) minutos após o horário de término do funcionamento da feira.

Art. 11. Fica proibido o uso, para qualquer fim, das árvores existentes nas vias públicas onde se localizarem as feiras, salvo o estabelecimento de barracas debaixo delas, a critério da Prefeitura Municipal.

Cont...



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

FI: 03

Art. 12. As mercadorias adquiridas nas feiras não poderão ser revendidas no seu recinto, tampouco depositadas nas vias públicas.

Art. 13. Depois de descarregados, os veículos, deverão ser imediatamente retirados para outro local a fim de se evitarem acidentes ou prejudicar o trânsito.

Art. 14. Não é permitido aos feirantes abandonarem no recinto da feira as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra terá de ser imediatamente recolhida.

Art. 15. Poderão os feirantes, caso assim o desejarem, retirar as suas mercadorias do recinto da feira, antes mesmo do término do horário de seu funcionamento.

Art. 16. Terminada a feira, a Prefeitura Municipal procederá a limpeza da área recém desocupada, o que deverá ser feito no prazo mais curto possível.

Art. 17. Não é permitida a permanência ou o trânsito de veículos ou animais no recinto da feira durante o horário de seu funcionamento, cabendo ao fiscal da Prefeitura tomar as medidas que julgar cabíveis para a retirada deles.

Art. 18. Para as instalações das barracas, na feira municipal, deverão os feirantes obedecer aos seguintes critérios:

- a) espaço mínimo de 1,5 (um e meio) metro da outra, a fim de permitir a passagem de público;
- b) as barracas deverão ser dispostas em alinhamento, de modo a ficar uma via de trânsito no centro, e terão sua frente voltada para esta via;
- c) a distribuição das barracas será feita obedecendo sistematicamente à ordem numérica de inscrição, ressalvadas as barracas para venda de pescados que deverão ser instaladas em grupo ou grupos;
- d) as barracas obedecerão a um tipo padrão, devendo ser desmontáveis, de acordo com modelo oficial da Prefeitura;
- e) o feirante é obrigado a conservar a sua barraca em perfeito estado de conservação e higiene.

Art. 19. Ficará sob a responsabilidade exclusiva dos feirantes a instalação de suas barracas na feira municipal, obedecidas as normas constantes do respectivo regulamento, que será estabelecido por Decreto do Executivo Municipal.

Cont...



Art. 20. Ficam estabelecidas as seguintes categorias de feirantes:

- I - Categoria A – produtor (as) rurais e suas organizações;
- II - Categoria “B” – Vendedor de Pescados;
- III -Categoria “C” – Vendedor de Produtos Hortigranjeiros sem similar no Município;
- IV - Categoria D – Artesãos.

Art. 21. O feirante ficará obrigado a estabelecer sua barraca pelo menos 3 (três) vezes num período de 30 (trinta) dias consecutivos, sob pena de cancelamento de sua matrícula, para a categoria de Produtor rural.

§ único. O fiscal da Prefeitura Municipal fará constar, em livro próprio, a frequência de todos os feirantes.

Art. 22. Na disciplina interna da feira, ter-se-á em vista:

- I – a manutenção da ordem e do asseio;
- II – o equilíbrio no seu provisionamento, obedecendo a uma regularidade;
- III – a proteção aos feirantes e consumidores contra as manobras prejudiciais aos seus interesses.

Art. 23. Para uso dos espaços físicos destinados a instalação das barracas na feira livre deste Município, não serão cobradas taxas de qualquer natureza pelo órgão da administração em relação aos feirantes.

Art. 24. Fica, inicialmente, fixado em 30 (trinta) o número de barracas da Feira Livre do Produtor Rural, podendo, entretanto, ser ampliado através de ato do Poder Executivo.

§ único. Fica fixado em 80% (oitenta por cento) o número de barracas para utilização na categoria PRODUTOR RURAL, 15% (quinze por cento) para VENDEDORES DE PESCADO E AMBULANTES e 5% (cinco por cento) para ARTESÃOS E VENDEDORES DE PRODUTOS HORTIGRANJEIROS SEM PRODUÇÃO SIMILAR NO MUNICÍPIO.

Art. 25. A matrícula do feirante será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:



I – Categoria Produtor (a) rural e suas organizações:

- a) declaração de produtor rural fornecida pela repartição estadual competente;
- b) Atestado de produtor rural fornecido pela EMATER-RJ;
- c) Atestado de sanidade física e mental, fornecido pelo posto de saúde;
- d) 02 (dois) retratos, tamanho 3x4.

II – Para as demais categorias:

- a) Os documentos a que se refere às alíneas “c” e “d”, do inciso anterior, bem como comprovante de residência, sendo certo que as matrículas dos feirantes serão formalizadas em carteira fornecida pela Prefeitura Municipal, cujo documento o feirante é obrigado a trazer consigo.

§ único. Os feirantes já portadores de matrícula deverão renová-la num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de publicação da presente Lei, observando-se o que dispõem os artigos 23 e 25.

Art. 26. Fica terminantemente proibido aos feirantes a venda de suínos, carneiros, coelhos, caprinos e bovinos vivos ou abatidos.

Art. 27. A matrícula será concedida a título precário, podendo, a qualquer tempo e desde que haja motivo justo, ser cancelada pela Prefeitura Municipal.

Art. 28. Cada feirante não poderá ter mais de uma matrícula, conseqüentemente não poderá também possuir mais de uma barraca.

Art. 29. Não é permitida aos feirantes classificados nas categorias B, C e D a comercialização de produtos além dos relacionados no parágrafo único do artigo 9º da presente Lei.

Art. 30. Somente serão permitidas as transferências de matrículas, nos seguintes casos:

I - por morte do feirante, para o nome do herdeiro legal, desde que requeira até 90 (noventa) dias, a contar da data do óbito;

Cont...



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

FI: 06

II - por doença infecto-contagiosa ou incapacidade física do feirante, devidamente provadas, para o nome do cônjuge ou filho, desde que requeira até 90 (noventa) dias, a contar da data do atestado médico respectivo.

Art. 31. A matrícula será cassada, quando constatada a prática das seguintes infrações:

- I - venda de mercadorias deterioradas;
- II - cobrança superior aos valores fixados nas plaquetas;
- III - fraude nos preços, medidas ou balanças;
- IV - comportamento que atente contra a integridade física ou moral;
- V - permissão de atividades por pessoas não credenciadas;
- VI - transgressão de natureza grave das disposições constantes desta Lei.

Art. 32. A manutenção da ordem e da disciplina, bem como a segurança no expediente da feira, estará a cargo da Polícia Militar, a qual deverá ser solicitada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 33. O quilograma será a medida preferencial adotada na feira, ficando a cargo da Prefeitura Municipal a aferição de pesos e medidas, quando julgar necessária.

Art. 34. Haverá durante todo o horário da feira um fiscal da Prefeitura Municipal a fim de observar e fazer observar as disposições da presente Lei.

§ único. Ao fiscal caberá manter rigorosa fiscalização no que se refere à higiene, examinar os produtos expostos à venda, mandando retirar os que julgarem impróprios ao consumo, sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei, ficando, ainda, responsável pela elaboração do relatório das ocorrências verificadas no recinto da feira, o que será feito em livro próprio, que ficará sob a guarda da Prefeitura Municipal.

Art. 35. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Duas Barras (RJ) 30 de agosto de 2018.


Luiz Carlos Botelho Lutterbach
Prefeito
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
Luiz Carlos Botelho Lutterbach
Prefeito Municipal

Praça Governador Portela, 07 – centro – Duas Barras – RJ

CEP: 28650-000 / Tel: (22) 2534-1212 / Telefax: (22) 2534-1788





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENTA DA PROPOSIÇÃO:

FICAM ACRESCENTADOS AO PROJETO DE LEI Nº 001/2018, OS SEGUINTE MODIFICAÇÕES: “ALTERA A REDAÇÃO DO ARTº 2º, § ÚNICO DO ARTº 2º, § 1º DO ARTº 3º, ARTº 5º, ARTº 9º, INCLUI § 1º, ALTERA § ÚNICO PARA § 2º NO ARTº 9º, ALTERA ARTº 13º, ALTERA INCISOS I E IV DO ARTº 20º, ALTERA § ÚNICO DO ARTº 21º, ALTERA INCISO I E ALÍNEA “A” DO INC. II DO ARTº 25º, ALTERA § ÚNICO PARA § 1º E INCLUI O § 2º AO ARTº 25º, ALTERA O ARTº 26º

*Apresentada em
sessão e definitiva
discussão e votação
dia: 27/05/2018*

PARECER

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA ao PROJETO DE LEI Nº 001/2018 que “dispõe sobre a criação da Feira Livre do Produtor Rural do Município de Duas Barras e dá outras providências”.

Autor: Exmº senhor Prefeito Municipal.

Relator: Ilmº vereador Dannyel Fernandes Costa Tostes.

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 001/2018, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação da Feira Livre do Produtor Rural do Município de Duas Barras e dá outras providências.

Estimulando a produção rural, fortalecendo os Municípes residentes na Zona Rural de Duas Barras-RJ.

II – PARECER DO RELATOR:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

A proposição ora sob análise é de relevante alcance social. Porém, o Parecer Normativo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final orienta-nos que devemos opinar Pela transformação modificação do presente Processo com o intuito de colaborar com a redação do Projeto de Lei, adequando-o ao que preceitua a Lei Complementar Federal em vigor, apresento as seguintes Emendas:

EMENDA Nº 01
(EMENDA MODIFICATIVA)

Altera a redação do artigo 2º, bem como o seu parágrafo único, que passarão a vigorar com a seguinte redação.

Art. 2º - A Feira Livre de que trata o artigo anterior destina-se à venda exclusivamente a varejo, de frutas, legumes, verduras, aves vivas, ovos, mel, doces, compotas, queijos, plantas medicinais, temperos, condimentos, artesanatos e demais produtos agropecuários e seus derivados.

Parágrafo único. Os produtos de origem animal ficam obrigados a apresentar os documentos que comprovem a vacinação do rebanho para as doenças de aftosa, brucelose e tuberculose.

EMENDA Nº 02
(EMENDA MODIFICATIVA)

Altera o § 1º do artigo 3º, que passará a vigorar com a seguinte redação.

Parágrafo primeiro. Constituem documentos comprobatórios: declaração de produtor rural fornecida pela Secretaria Municipal de Agricultura e atestado de produtor rural fornecido pela EMATER-RIO. (no texto original fala-se que os dois documentos serão emitidos pela Secretaria, todavia no Artigo 25º fala-se em atestado de produtor fornecido pela EMATER).

EMENDA Nº 03
(EMENDA MODIFICATIVA)

Altera a redação do artigo 5º, que passará a vigorar com a seguinte redação.



Art. 5º - A feira livre funcionará aos domingos no horário de 06 (seis) às 11 (onze) horas, podendo, no entanto, designar-se outros dias e horários, em conformidade com o grupo de feirantes e o CMDRS.

EMENDA Nº 04
(EMENDA MODIFICATIVA)

Altera a redação do artigo 9º, bem como inclui o parágrafo 1º e 2º, que passarão a vigorar com a seguinte redação.

Art.9º - Produtos oriundos de outros municípios, somente poderão ser comercializados na feira, se não houver produto similar.

Parágrafo primeiro: Produtos vindos de outros municípios aprovados conforme Artigo 9º, serão objeto de pagamento de taxa especial e aprovação do CMDRS.

Parágrafo segundo: Caracterizam-se como produtos similar no município: repolho, couve-flor, tomate, abobrinha, chuchu, cenoura, pepino, pimentão, ervilha, vagem, nabo, couve, abóbora, e outros produtos produzidos no município.

EMENDA Nº 05
(EMENDA MODIFICATIVA)

Altera a redação do artigo 13º, que passará a vigorar com a seguinte redação.

Art.13º - Depois de descarregados, os veículos, deverão ser imediatamente retirados para outro local a fim de se evitarem acidentes ou prejudicar o trânsito.

EMENDA Nº 06
(EMENDA MODIFICATIVA)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Altera a redação do artigo 20º, bem como seus incisos I e IV, que passarão a vigorar com a seguinte redação.

Ficam estabelecidas as seguintes categorias de feirantes:

- I- Categoria A – produtor (as) rurais e suas organizações
- IV- Categoria D – Artesãos

EMENDA Nº 07
(EMENDA MODIFICATIVA)

Altera a redação do parágrafo único do artigo 21º, que passará a vigorar com a seguinte redação.

Parágrafo único: O fiscal da Prefeitura Municipal fará constar, em livro próprio, a frequência de todos os feirantes.

EMENDA Nº 08
(EMENDA MODIFICATIVA)

Altera o inciso 1º e alínea “a” do inciso II do artigo 25, que passarão a vigorar com a seguinte redação.

- I- Categoria Produtor (a) rural e suas organizações
- II- Para as demais Categorias

a) Os documentos a que se refere às alíneas “c” e “d”, do inciso anterior, bem como comprovante de residência, sendo certo que as matrículas dos feirantes serão formalizadas em carteira fornecida pela Prefeitura Municipal, cujo documento o feirante é obrigado a trazer consigo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

EMENDA Nº 09
(EMENDA MODIFICATIVA)

Altera a redação do artigo 26, que passará a vigorar com a seguinte redação.

Art. 26 - Fica terminantemente proibido aos feirantes a venda de suínos, carneiros, coelhos, caprinos e bovinos vivos ou abatidos.

Assim sendo, o meu parecer é PELA CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDAS, CONCLUINDO POR SUBSTITUTIVO, solicitando forma de redação final, com a seguinte redação:

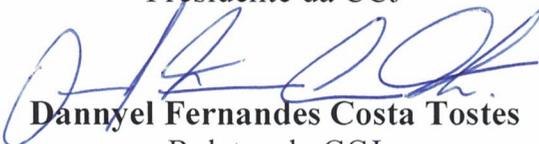
Duas Barras, 27 de agosto de 2018.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, aprova por unanimidade de Votos o **PARECER** prévio do Ilmo. Senhor vereador Relator desta Comissão, no sentido de **APROVAR** o referido Projeto de Lei, com as devidas emendas.

Duas Barras, 27 de agosto de 2018.



Diego Thurler Ornelas
Presidente da CCJ



Dannyel Fernandes Costa Tostes
Relator da CCJ



Antonio José Feuchard Do Couto
Membro da CCJ



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

7/ COMISSÕES EM
16/04/2018

Mensagem n.º 001 /2018.
Exmo. Sr. Armando Rosemberto Mattos Teixeira
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras


ASSINATURA DO PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que autoriza o Executivo a criar uma Feira Livre do Produtor Rural do Município de Duas Barras, e dá outras providências.

Como é de conhecimento dos ilustres Vereadores, até a presente data ainda não existe em nosso Município uma feira livre destinada à comercialização da produção oriunda dos produtores e das comunidades rurais.

Ademais, também é conhecido por todas as inúmeras vantagens que a instalação de uma feira livre traz a favor do Município, dos consumidores e dos produtores, sendo que entre elas destacamos as seguintes:

Vantagens da Feira Livre para o Município:

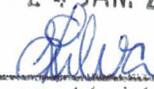
- * Estimula o aumento da produção de hortigranjeiros.
- * Economiza recursos com a redução da importação.
- * Aumenta os recursos com exportação de produtos excedentes.
- * Retorno de 20% de ICMS, através de índices percentuais apurados pela Secretaria da Fazenda e baseados na produção agregada de cada município num determinado período.
- * Diminui o êxodo rural.
- * Aumenta a oferta de empregos no município.
- * Cria alternativas de trabalho para os filhos dos produtores.

Vantagens da Feira Livre para o consumidor:

- * Melhor preço com a venda direta sem intermediário.
- * Melhor qualidade (produtos frescos e não contaminados).
- * Fácil acesso com economia de tempo e energia.
- * Horário, dias determinados e ponto fixo para compras.
- * Maior diversificação de produtos e maior possibilidade de escolha.
- * Regularidade de fornecimento.
- * Relacionamento entre o consumidor e o produtor.
- * Ponto de lazer e encontro para a população.

RECEBIDO EM

24 JAN. 2018


Câmara Municipal de Duas Barras



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Vantagens da Feira Livre para o produtor:

- * Melhora o seu nível de vida.
- * Venda direta com melhor preço.
- * Facilidade de venda.
- * Ponto fixo de comercialização.
- * Regularidade de fornecimento com produção programada.
- * Renda semanal.
- * Maior renda para as pequenas propriedades.
- * Relacionamento entre o produtor e o consumidor.
- * Assegura a permanência dos filhos na propriedade.

Ao ensejo e ao tempo de renovar minhas expressões de elevado apreço as Vossas Excelências e certo de contar, uma vez mais, com a colaboração dessa Egrêgia Casa de Leis, como se observa, o projeto revela-se de grande interesse público.

Atenciosamente.

Duas Barras, 22 de janeiro de 2018.


LUIZ CARLOS BOTELHO LUTTERBACH

Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
Luiz Carlos Botelho Lutterbach
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 001/2018 de 16
de abril de 2018.

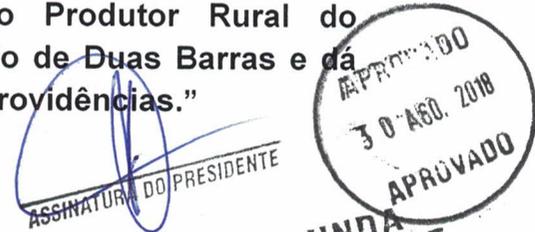
*Em 1ª
discussão e
votação*

**PRIMEIRA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO**



[Signature]
ASSINATURA DO PRESIDENTE

EMENTA: "Dispõe sobre a criação da Feira Livre do Produtor Rural do Município de Duas Barras e dá outras providências."



**SEGUNDA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO**

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Duas Barras, a "Feira Livre do Produtor Rural".

Art. 2º. A Feira Livre de que trata o artigo anterior destina-se à venda, exclusivamente a varejo, de frutas, legumes, verduras, aves vivas, ovos, mel, doces, produtos de lavoura e os seus subprodutos.

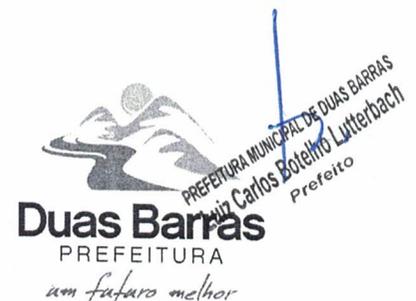
Parágrafo único. Permite-se a atuação, mediante autorização, no recinto da feira, de comerciantes caracterizados como ambulantes, artesãos, vendedores de pescados e de produtos hortigranjeiros sem produção similar no município.

Art. 3º. Os feirantes são isentos de quaisquer tributos previstos em Lei Municipal, ficando, porém, obrigados a provarem não só a sua qualidade de produtor rural, mas também a declararem o lugar de suas culturas.

§ 1º. Constituem documentos comprobatórios: a declaração de produtor rural e o atestado de produtor rural fornecido pela Secretaria Municipal da Agricultura e Abastecimento.

§ 2º. O atestado de produtor fornecido pela Secretaria da Agricultura e Abastecimento terá validade de 6 (seis) meses. Sua renovação deverá ser solicitada ao órgão de competência com 30 (trinta) dias de antecedência, a contar da data de seu vencimento, e deverão ser apresentados à Prefeitura Municipal de Duas Barras, para os devidos fins.

Art. 4º. A Prefeitura Municipal fixará edital determinando o ponto de funcionamento da feira livre de produtor rural.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Art. 5º. A feira livre funcionará aos domingos no horário de 06 (seis) às 11 (onze) horas, podendo, no entanto, a critério do Executivo, designar-se outros dias e horários.

Art. 6º. O feirante fica obrigado a colocar plaquetas com preços explícitos e visíveis nas mercadorias a serem vendidas.

Parágrafo único. Fica estabelecido que as plaquetas referidas no *caput* deverão ter no mínimo as seguintes dimensões: 0,15 x 0,10 m.

Art. 7º. Nos dias de funcionamento da feira, fica proibida a comercialização de produtos em qualquer ponto da cidade, ressalvado, todavia, o caso de comerciante estabelecido.

Art. 8º. Os produtos que figurarem na feira só poderão ser vendidos em outro local, se o feirante ou ambulante pagar o imposto de licença de comércio nos termos da legislação em vigor, fora de funcionamento da feira.

Art. 9º. Produtos vindos de outras áreas somente poderão ser comercializados nas feiras, se não houver produção similar no município, mediante pagamento de taxa especial e após receberem aprovação de pessoa designada pelo Prefeito Municipal, para verificar o bom estado do produto.

Parágrafo único. Caracterizam-se como produtos sem similar no município: Repolho, Couve Flor, Tomate, Abobrinha, Chuchu, Cenoura, Pepino, Pimentão, Ervilha, Vagem, Nabo, Couve Manteiga, Morango, Abóbora, etc...

Art. 10. Os pontos de localização de cada feirante serão fixados e devidamente respeitados, ficando os respectivos feirantes obrigados a procederem à retirada de suas mercadorias 30 (trinta) minutos após o horário de término do funcionamento da feira.

Art. 11. Fica proibido o uso, para qualquer fim, das árvores existentes nas vias públicas onde se localizarem as feiras, salvo o estabelecimento de barracas debaixo delas, a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 12. As mercadorias adquiridas nas feiras não poderão ser revendidas no seu recinto, tampouco depositadas nas vias públicas.

Art. 13. Depois de descarregados, os veículos e animais deverão ser imediatamente retirados para outro local, a fim de se evitarem acidentes ou prejudicar o trânsito no recinto da feira.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Art. 14. Não é permitido aos feirantes abandonarem no recinto da feira as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra terá de ser imediatamente recolhida.

Art. 15. Poderão os feirantes, caso assim o desejarem, retirar as suas mercadorias do recinto da feira, antes mesmo do término do horário de seu funcionamento.

Art. 16. Terminada a feira, a Prefeitura Municipal procederá a limpeza da área recém desocupada, o que deverá ser feito no prazo mais curto possível.

Art. 17. Não é permitida a permanência ou o trânsito de veículos ou animais no recinto da feira durante o horário de seu funcionamento, cabendo ao fiscal da Prefeitura tomar as medidas que julgar cabíveis para a retirada deles.

Art. 18. Para as instalações das barracas, na feira municipal, deverão os feirantes obedecer aos seguintes critérios:

- a) espaço mínimo de 1,5 (um e meio) metro da outra, a fim de permitir a passagem de público;
- b) as barracas deverão ser dispostas em alinhamento, de modo a ficar uma via de trânsito no centro, e terão sua frente voltada para esta via;
- c) a distribuição das barracas será feita obedecendo sistematicamente à ordem numérica de inscrição, ressalvadas as barracas para venda de pescados que deverão ser instaladas em grupo ou grupos;
- d) as barracas obedecerão a um tipo padrão, devendo ser desmontáveis, de acordo com modelo oficial da Prefeitura;
- e) o feirante é obrigado a conservar a sua barraca em perfeito estado de conservação e higiene.

Art. 19. Ficará sob a responsabilidade exclusiva dos feirantes a instalação de suas barracas na feira municipal, obedecidas as normas constantes do respectivo regulamento, que será estabelecido por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 20. Ficam estabelecidas as seguintes categorias de feirantes:

- I - Categoria "A" – Produtor Rural;
- II - Categoria "B" – Vendedor de Pescados;
- III - Categoria "C" – Vendedor de Produtos Hortigranjeiros sem similar no Município;
- IV - Categoria "D" – Artesão.

Art. 21. O feirante ficará obrigado a estabelecer sua barraca pelo menos 3 (três) vezes num período de 30 (trinta) dias consecutivos, sob pena de cancelamento de sua matrícula, para a categoria de Produtor rural.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Parágrafo único. O fiscal da Prefeitura Municipal fará constar, em livro próprio, a frequência do feirante-produtor rural.

Art. 22. Na disciplina interna da feira, ter-se-á em vista:

- I – a manutenção da ordem e do asseio;
- II – o equilíbrio no seu provisionamento, obedecendo a uma regularidade;
- III – a proteção aos feirantes e consumidores contra as manobras prejudiciais aos seus interesses.

Art. 23. Para uso dos espaços físicos destinados a instalação das barracas na feira livre deste Município, não serão cobradas taxas de qualquer natureza pelo órgão da administração em relação aos feirantes.

Art. 24. Fica, inicialmente, fixado em 30 (trinta) o número de barracas da Feira Livre do Produtor Rural, podendo, entretanto, ser ampliado através de ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Fica fixado em 80% (oitenta por cento) o número de barracas para utilização na categoria PRODUTOR RURAL, 15% (quinze por cento) para VENDEDORES DE PESCADO E AMBULANTES e 5% (cinco por cento) para ARTESÃOS E VENDEDORES DE PRODUTOS HORTIGRANJEIROS SEM PRODUÇÃO SIMILAR NO MUNICÍPIO.

Art. 25. A matrícula do feirante será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – Categoria Produtor Rural:

- a) declaração de produtor rural fornecida pela repartição estadual competente;
- b) Atestado de produtor rural fornecido pela EMATER-RJ;
- c) Atestado de sanidade física e mental, fornecido pelo posto de saúde;
- d) 02 (dois) retratos, tamanho 3x4.

II – Para as demais categorias:

- a) Os documentos a que se referem às alíneas “c” e “d”, do inciso anterior, sendo certo que as matrículas dos feirantes serão formalizadas em carteira fornecida pela Prefeitura Municipal, cujo documento o feirante é obrigado a trazer consigo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Parágrafo único. Os feirantes já portadores de matrícula deverão renová-la num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de publicação da presente Lei, observando-se o que dispõem os artigos 23 e 25.

Art. 26. Fica terminantemente proibida aos feirantes a venda de suínos, caprinos e bovinos vivos ou abatidos, como também os seus produtos e subprodutos.

Art. 27. A matrícula será concedida a título precário, podendo, a qualquer tempo e desde que haja motivo justo, ser cancelada pela Prefeitura Municipal.

Art. 28. Cada feirante não poderá ter mais de uma matrícula, conseqüentemente não poderá também possuir mais de uma barraca.

Art. 29. Não é permitida aos feirantes classificados nas categorias B, C e D a comercialização de produtos além dos relacionados no parágrafo único do artigo 9º da presente Lei.

Art. 30. Somente serão permitidas as transferências de matrículas, nos seguintes casos:

I - por morte do feirante, para o nome do herdeiro legal, desde que requeira até 90 (noventa) dias, a contar da data do óbito;

II - por doença infecto-contagiosa ou incapacidade física do feirante, devidamente provadas, para o nome do cônjuge ou filho, desde que requeira até 90 (noventa) dias, a contar da data do atestado médico respectivo.

Art. 31. A matrícula será cassada, quando constatada a prática das seguintes infrações:

- I - venda de mercadorias deterioradas;
- II - cobrança superior aos valores fixados nas plaquetas;
- III - fraude nos preços, medidas ou balanças;
- IV - comportamento que atente contra a integridade física ou moral;
- V - permissão de atividades por pessoas não credenciadas;
- VI - transgressão de natureza grave das disposições constantes desta Lei.

Art. 32. A manutenção da ordem e da disciplina, bem como a segurança no expediente da feira, estará a cargo da Polícia Militar, a qual deverá ser solicitada pelo Chefe do Executivo Municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Art. 33. O quilograma será a medida preferencial adotada na feira, ficando a cargo da Prefeitura Municipal a aferição de pesos e medidas, quando julgar necessária.

Art. 34. Haverá durante todo o horário da feira um fiscal da Prefeitura Municipal a fim de observar e fazer observar as disposições da presente Lei.

Parágrafo único. Ao fiscal caberá manter rigorosa fiscalização no que se refere à higiene, examinar os produtos expostos à venda, mandando retirar os que julgarem impróprios ao consumo, sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei, ficando, ainda, responsável pela elaboração do relatório das ocorrências verificadas no recinto da feira, o que será feito em livro próprio, que ficará sob a guarda da Prefeitura Municipal.

Art. 35. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Duas Barras-RJ, 22 de janeiro de 2018.


LUIZ CARLOS BOTELHO LUTTERBACH
Prefeito
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
Luiz Carlos Botelho Lutterbach
Prefeito

EMENDAS:



Autor: Comissão de Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei nº 001/2018 de 16 de abril de 2018.

Art. 1º - sem alteração

Art. 2º - A Feira Livre de que trata o artigo anterior destina-se à venda exclusivamente a varejo, de frutas, legumes, verduras, aves vivas, ovos, mel, doces, compotas, queijos, plantas medicinais, temperos, condimentos, artesanatos e demais produtos agropecuários e seus derivados.

Parágrafo único. Os produtos de origem animal ficam obrigados a apresentar os documentos que comprovem a vacinação do rebanho para as doenças de aftosa, brucelose e tuberculose.

Art. 3º - sem alteração

Parágrafo primeiro. Constituem documentos comprobatórios: declaração de produtor rural fornecida pela Secretaria Municipal de Agricultura e atestado de produtor rural fornecido pela EMATER-RIO. (no texto original fala-se que os dois documentos serão emitidos pela Secretaria, todavia no Artigo 25º fala-se em atestado de produtor fornecido pela EMATER)

Art. 4º - sem modificação

Art. 5º - A feira livre funcionará aos domingos no horário de 06 (seis) às 11 (onze) horas, podendo, no entanto, designar-se outros dias e horários, em conformidade com o grupo de feirantes e o CMDRS.

Art. 6º - sem alteração

Art. 7º - sem alteração

Art. 8º - sem alteração

Art.9º - Produtos oriundos de outros municípios, somente poderão ser comercializados na feira, se não houver produto similar.

Parágrafo primeiro: Produtos vindos de outros municípios aprovados conforme Artigo 9º, serão objeto de pagamento de taxa especial e aprovação do CMDRS.

Parágrafo segundo>. Caracterizam-se como produtos similar no município: repolho, couve-flor, tomate, abobrinha, chuchu, cenoura, pepino, pimentão, ervilha, vagem, nabo, couve, abóbora, e outros produtos produzidos no município.

Art.10º - sem alteração

Art.11º - sem alteração

Art.12º - sem alteração

Art.13º - Depois de descarregados, os veículos, deverão ser imediatamente retirados para outro local a fim de se evitarem acidentes ou prejudicar o trânsito.

Art. 14º - sem alteração

Art.15º - sem alteração

Art.17º - sem alteração

Art.18º - sem alteração

Art.19º - sem alteração

Art.20º - Ficam estabelecidas as seguintes categorias de feirantes:

- I- Categoria A – produtor (as) rurais e suas organizações
- II- Categoria B – Vendedor de pescados
- III- Categoria C – Vendedor de produtos hortigranjeiros sem similar no município
- IV- Categoria D – Artesãos

Art.21º - sem alteração

Parágrafo único> O fiscal da Prefeitura Municipal fará constar, em livro próprio, a frequência de todos os feirantes.

Art.22º - sem alteração

Art.23º - sem alteração

Art.24º - Sem alteração

Art.25º -A matrícula do feirante será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I- Categoria Produtor (a) rural e suas organizações
 - a) declaração de produtor rural fornecida pela repartição pública estadual competente;
 - b) Atestado do produtor rural fornecido pela EMATER-RIO;
 - c) Atestado de sanidade físico e mental, fornecido pelo posto de saúde;
 - d) dois retratos tamanho ¾
- II- Para as demais Categorias
 - a) Os documentos a que se refere às alíneas “c” e “d”, do inciso anterior, bem como comprovante de residência, sendo certo que as matrículas dos feirantes serão formalizadas em carteira fornecida pela Prefeitura Municipal, cujo documento o feirante é obrigado a trazer consigo.

Parágrafo primeiro> sem alteração

Parágrafo segundo: Fica a prefeitura municipal através da Secretaria Municipal de Agricultura, obrigada a manter os registros e cadastros dos feirantes, tornando-os público se necessário.

Art.26º- Fica terminantemente proibido aos feirantes a venda de suínos, carneiros, coelhos, caprinos e bovinos vivos ou abatidos.

Art.27º - sem alteração

Art.28º - sem alteração

Art. 29º - sem alteração

Art. 30º - sem alteração

Art. 31º - sem alteração

Art. 32º - sem alteração

Art.33º sem alteração

Art. 34º - sem alteração

Parágrafo único: sem alteração

Art.35º - sem alteração

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco

Duas Barras (RJ), 27 de agosto de 2018.



Diego Thurler Ornellas
Presidente da CCJ



Dannyel Fernandes Costa Tostes
Relator da CCJ



Antonio José Feuchard do Couto
Membro da CCJ